Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3146/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23818/2012
PROTOCOLO	: 1266008
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
VALOR	: OLIVEIRA & MAFRA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA-ME
RELATOR	: R$ 470.619,35
	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a execução financeira de contrato administrativo quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, ensejando quitação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 035/2012, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo – MS, por sua Prefeita, Sra. Eledir Barcelos de Souza e Oliveira & Mafra Hortifrutigranjeiros Ltda – ME, com quitação.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos de formalização do **1º Termo Aditivo** (fls. 206) e da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 035/2012 -** (fls. 9-27) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2387/2013* (fls. 1656-1659) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 013/2012* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 035/2012.*

O objeto desta contratação pública recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e outros materiais de consumo, conforme descriminado na Cláusula Primeira do contrato, no valor de R$ 584.849,06 (quinhentos e oitenta e quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e seis centavos), tendo seu prazo de vigência contado de 09/02/2012 a 31/12/2012 - (fls. 9-27).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 206) teve por objeto alterar a cláusula terceira do contrato, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 17.092,25 (dezessete mil noventa e dois reais e vinte e cinco centavos).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, compreendendo a formalização do termo aditivo e dos atos de execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise dos atos praticados nesta terceira fase e tendo em vista o encerramento do contrato emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, consoante Análise *ANA–2ª ICE–8915/2016* - (fls. 1682-1691).

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-16084/2016* (fls. 1697-1698) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-2387/2013* (fls. 1656-1659).

Como objeto, a contratação visa à aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e outros materiais de consumo, conforme descriminado na Cláusula Primeira do contrato, no valor de R$ 584.849,06 (quinhentos e oitenta e quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e seis centavos), tendo seu prazo de vigência contado de 09/02/2012 a 31/12/2012 - (fls. 9-27).

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 206) em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo por objeto a alteração da cláusula terceira do contrato, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 17.092,25 (dezessete mil noventa e dois reais e vinte e cinco centavos).

A justificativa para o acréscimo de valor está acostada às fls. 208, fundamentando-se no aumento de alunos matriculados, conforme informa a gerência municipal de educação.

Os demais atos foram realizados em conformidade com a legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 584.849,06
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 114.229,71
Valor Final Contratado	R$ 470.619,35
Valor Empenhado	R$ 470.619,35
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 470.619,35
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 470.619,35

O quadro acima demonstra que a execução financeira foi corretamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* desta prestação de contas nos seguintes termos - (fls. 1690), *in verbis:*

> "*Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui:*
>
> *a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do TERMO ADITIVO (nº 001/2012) ao Contrato Administrativo Nº 035/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO* (CNPJ 01.561.372/0001-50) *e a empresa OLIVEIRA & MAFRA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA* (CNPJ 97.546.524/0001-14), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;

> *b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 035/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO* (CNPJ 01.561.372/0001-50) *e a empresa OLIVEIRA & MAFRA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA* (CNPJ 97.546.524/0001-14), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013."

Apreciando o feito e acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, mediante a seguinte dicção - (fls. 1698), *in verbis:*

> "Cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e altera- ções, bem como Normas desta Corte de Contas, *opinamos pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução do contrato*, nos termos do art.120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013."

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a formalização do *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo n.º 035/2012* e a prestação de contas da execução financeira do pacto está corretamente demonstrada, o que evidencia o atendimento ao disposto no Estatuto das Licitações e Contratos e na Lei Federal n.º 4.320/64, atestando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 035/2012** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS,** CNPJ/MF n.º 01.561.372/0001-50, representada pela Prefeita Municipal à época, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF n.º 054.156.568-04, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Oliveira & Mafra Hortifrutigranjeiros Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 97.546.524/0001-14, representada pelo Senhor Luiz Carlos Sanches Longo, CPF/MF nº 780.065.388-91, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF n.º 054.156.568-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a execução financeira do contrato administrativo, com quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP